



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 144/2018

DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 132/2017 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º. Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Artigo 5º da Lei Complementar n.º. 132/2017 passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. *As classes do fator categoria serão aplicadas de acordo com a pontuação da planta de valores do município, conforme tabela abaixo:*

CLASSE	ÁREA CONSTRUÍDA	FATOR	VALOR R\$ POR M ²
A	Acima de 150 m ²	0,50	1,0222
B	31 a 150 m ²	0,34	1,0155
C	0 a 30 m ²	0,16	0,9088

§ 2º. *Para o cálculo da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares, o critério “área construída” terá limite em 500 m².*

§ 3º. *Nos casos de lotes com mais de uma unidade residencial será considerado o fator relativo à categoria Classe C e o valor da taxa apurada para o lote (classificação fiscal) deverá ser dividido igualmente entre as unidades residenciais nelas existentes.*

Art. 2º. Acrescenta o Artigo n.º. 15 a Lei Complementar n.º 132/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

Art. 15º. Os contribuintes que optarem no pagamento da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos em uma só parcela a vista, terão 10% de desconto.

Parágrafo único: Para fazer jus ao desconto mencionado no caput desse artigo, o contribuinte deverá requerer junto ao Setor de Tributação até a data de 20 de dezembro do corrente ano.

Art. 3º. Acrescenta o Artigo nº. 16 a Lei Complementar n.º 132/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir Decreto, quando necessário restabelecer equilíbrio econômico do valor da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos, comprovando através de planilha financeira ou mesmo poderá reajustar através da variação do IGPM publicado pelo Governo Federal, se a variação ficar abaixo do custo da atividade.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ODILSON ARRUDA SOARES
Prefeito Municipal